



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.000682/2018-17

Reg. Col. nº 1025/18

Acusados: Fábيا Fernanda Tizzo
Ronaldo Adriano Tizzo

Assunto: Responsabilidade pelo descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas e não elaboração das demonstrações financeiras e, ainda, por infração ao art. 115, caput c/c 138, § 2º e 139, todos da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“Acusação” ou “SEP”) para apurar a responsabilidade de Ronaldo Adriano Tizzo (“Ronaldo Tizzo”), na qualidade de diretor presidente e acionista da AR Capital Securities Companhia Securitizadora S.A. (“AR Capital” ou “Companhia”), por não ter elaborado e apresentado informações periódicas e, ainda, por ter votado decisivamente pela destituição do conselho de administração da Companhia, e de Fábيا Fernanda Tizzo (“Fábيا Tizzo”, em conjunto com Ronaldo Tizzo denominados “Acusados”), na qualidade de diretora de relações com investidores (“DRI”) por não ter elaborado e apresentado informações periódicas à CVM.

2. O presente processo administrativo sancionador originou-se do processo CVM SEI nº 19957.010868/2017-01, instaurado em 21.11.17, que teve por objetivo suspender de ofício o registro da Companhia nos termos do art. 52¹ da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, em razão do descumprimento, por período superior a 12 meses, de suas obrigações periódicas.

¹ Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução. Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

3. Em 23.11.17 a AR Capital teve seu registro suspenso e o processo foi encaminhado à SEP para apuração de responsabilidade dos administradores da Companhia.

II. DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

4. Conforme relata a SEP no termo de acusação, à época da suspensão do registro de companhia aberta da AR Capital, Ronaldo Tizzo detinha, diretamente ou por meio da AR Partners Participações – EIRELI, a totalidade das ações de emissão da Companhia².

5. Segundo a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 26.10.16 (doc. nº 0427706, p. 99-102), a diretoria da AR Capital era formada por Ronaldo Adriano Tizzo (presidente) e Fábía Fernanda Tizzo (diretora de relações com investidores).

6. Em relação ao conselho de administração, a Acusação verificou que o órgão não funcionou no período entre 02.08.16 a 20.01.17, como será detalhado mais a frente.

II.1. NÃO ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

7. Até a data de suspensão do registro, os seguintes documentos não haviam sido entregues ou foram entregues com atraso pela Companhia³:

Documento	Vencimento	Entrega
3º ITR/2016	14.11.2016	-
3º ITS/2016	18.01.2016	-
Ata AGO/2016	18.01.2017	20.12.2017
DFP/2016	31.03.2017	-
DF/2016	31.03.2017	-
FRE/2016	31.05.2017	-
1º ITR/2017	15.05.2017	-
1º ITS/2017	15.05.2017	-
2º ITR/2017	14.08.2017	-
2º ITS/2017	14.08.2017	-
3º ITR/2017	14.11.2017	-
3º ITS/2017	14.11.2017	-

² A Companhia possuía em circulação certificados de recebíveis imobiliários (“CRIs”) ofertados publicamente sob regime de esforços restritos de distribuição. Informação citada no termo de acusação e constante do formulário de referência de 2016. Segundo consta no Relatório Anual do Agente Fiduciário referente ao exercício de 2015, datado de abril de 2016, anexo à defesa de ambos os Acusados (docs. nº 0495806 e 0495821, p. 11-21 e 12-22, respectivamente), foram emitidos dois CRIs no valor total de R\$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

³ A sigla ITS foi utilizada pela Acusação para abreviar o nome do documento “Informe Trimestral de Securitizadora”, exigido dessas companhias por força do disposto no art. 32, II, da ICVM 480/09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. A ata da assembleia geral extraordinária realizada em 09.01.17 (doc. SEI nº 0427706, p. 120-125), cuja ordem do dia consistia na “[v]erificação das demonstrações financeiras referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016”⁴, ainda que sem o parecer dos auditores independentes, foi disponibilizada apenas em 20.12.17, em resposta a questionamentos feitos pela SEP, ou seja, com 11 meses de atraso.

9. Quanto aos demais documentos, em resposta aos ofícios enviados pela SEP⁵, os administradores alegaram que não teriam encaminhado as informações periódicas devido a problemas com o prestador de serviços de auditoria. Sustentam que os referidos documentos já teriam sido formulados, mas a AR Capital estaria com dificuldades em encontrar empresas dispostas a prestar serviços a preços reduzidos.

II.2. EXTINÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

10. A Acusação constatou que o conselho de administração foi destituído em AGE realizada em 02.08.16, por deliberação unânime, por meio da manifestação de vontade de Ronaldo Adriano Tizzo, que direta e indiretamente detém a totalidade das ações emitidas pela Companhia.

11. Diante disso, foram feitos questionamentos específicos com relação à potencial infração ao artigo 138, §2º da Lei nº 6.404/76, o qual afirma que as companhias abertas terão, obrigatoriamente, conselho de administração. Em resposta, os administradores alegaram que apesar de terem consciência da necessidade do conselho de administração, a Companhia não tinha condições de prosseguir com o andamento das atividades do conselho, motivo pelo qual se decidiu por sua extinção.

12. Em 20.01.17, o órgão foi reinstaurado e deliberou-se em AGE a eleição dos novos membros do conselho de administração.

II.3. CONCLUSÕES DA SEP

13. Com relação a não elaboração e entrega das informações periódicas, a Acusação ressaltou que conforme o disposto no art. 45 da ICVM 480/09⁶, o DRI é o responsável por prestar os documentos mencionados acima à CVM. Sobre esse ponto, fez as seguintes ponderações:

22. Em situações já ocorridas envolvendo outras companhias, houve situações em que a responsabilidade do DRI foi limitada porque os documentos não enviados deveriam ter sido antes produzidos por outros administradores ou dependiam da prévia iniciativa deles.

⁴ Após retificação feita por meio da errata constante na página 123-125, doc. nº 0427706.

⁵ Respostas constantes no doc. nº 0427706, p. 31, 32, 70, 84-85, 140-141, 196, 212, 213.

⁶ Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

23. Por exemplo, o DRI não pode responder pelo atraso no envio de um edital de convocação para uma assembleia, se essa assembleia não foi convocada pelo conselho de administração, que é a quem compete fazê-lo, nos termos do art. 142, IV, da Lei 6.404/76.

24. O DRI só pode responder pelo atraso se, a despeito do descumprimento do prazo legal para a realização da assembleia geral nos quatro meses seguintes ao fim do exercício social, ele tiver atrasado o envio do edital de convocação da respectiva assembleia (ou o envio da correspondente ata) a partir do momento em que a assembleia tenha efetivamente sido convocada (ou realizada, no caso do envio da ata). Raciocínio similar se aplica à elaboração das demonstrações contábeis, quando ele não é um dos encarregados, nos termos do estatuto social, por elaborá-las.

25. Ocorre que, no caso específico da AR, a DRI efetivamente é, quando não a única, ao menos uma dos responsáveis por produzir a maior parte dos documentos que deixaram de ser enviados. Por isso, no caso concreto, a DRI deve responder pelo não envio de informações contábeis e outros documentos que dependiam da existência daquelas informações.

26. Além disso, conforme se verá a seguir, dado que o estatuto da Companhia não concentra na DRI a responsabilidade por deveres que a lei ou a regulamentação atribuem à diretoria como um todo, a responsabilidade da DRI não afasta automaticamente a do diretor presidente.

14. Como visto, a SEP afirma que *“a DRI efetivamente é, quando não a única, ao menos uma dos responsáveis por produzir a maior parte dos documentos que deixaram de ser enviados”* e, portanto, deveria responder pelo não envio de informações contábeis e outros documentos que dependiam da existência daquelas informações.

15. Desse modo, considerando o disposto no estatuto social da Companhia, que não concentra na figura do DRI a responsabilidade por elaborar informações financeiras, a responsabilidade de Fábila Tizzo não afastaria a do diretor presidente.

II.3.1. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

16. O artigo 176 da Lei nº 6.404/76 determina que, ao final de cada exercício social, a diretoria elabore demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

17. Segundo os artigos 132 e 133 da mesma lei, os administradores devem disponibilizar as demonstrações financeiras – incluindo o parecer dos auditores no caso das companhias abertas – até um mês antes da realização da assembleia geral ordinária, a qual deve ocorrer anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

18. Considerando que o exercício social da Companhia coincide com o calendário civil, as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.16 deveriam estar prontas e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

disponíveis até 31.03.17. Entretanto, tais demonstrações não foram elaboradas no prazo de forma completa, pois estaria ausente o parecer dos auditores independentes.

19. No entender da Acusação, o art. 12, lido em conjunto com o §1º do art. 11 e com o art. 10 do estatuto social da Companhia⁷, permitiriam interpretar que tanto a DRI quanto o diretor presidente são responsáveis pela elaboração de demonstrações financeiras:

Artigo 10. A Diretoria terá plenos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionarem com o objeto social, observado o disposto neste Estatuto. (...)

Artigo 11. Compete especificamente ao Diretor Presidente:

§ 1º. submeter à aprovação dos sócios os planos de trabalho e orçamento anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da Companhia e de suas empresas controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados;

§ 2º. Formular as estratégias e diretrizes operacionais da Companhia, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral, com a participação dos demais diretores;

§ 3º. Exercer a supervisão de todas as atividades da Companhia;

§ 4º. Coordenar e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões; e

§ 5º. Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas.

Artigo 12. Compete ao Diretor de Relações com Investidores:

§ 1º. Exercer as atribuições que lhe são conferidas pelas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários nº 358 e 480, assim como qualquer outro normativo aplicável ao cargo;

§ 2º. Representar a Companhia junto a seus investidores e acionistas;

§ 3º. Prestar informações aos investidores, à CVM e à bolsa de valores ou mercado de balcão onde forem negociados os valores mobiliários da Companhia; e

§ 4º. Manter atualizado o registro da Companhia em conformidade com a regulamentação aplicável da CVM.

20. Os dois diretores teriam justificado o atraso por conta de problemas com a empresa de auditoria. Porém, no entender da Acusação, essas situações seriam previsíveis no processo de elaboração de demonstrações financeiras e inerentes ao funcionamento básico das companhias abertas. Esperar-se-ia que as sociedades estivessem preparadas para lidar com tais circunstâncias sem prejuízo do cumprimento dos prazos legais, não tendo sido verificadas, inclusive, a adoção de medidas paliativas para a manutenção do mercado informado na medida do possível.

21. Acrescenta, ainda, que a ausência de demonstrações financeiras, além de irregular por si só, teria inviabilizado o cumprimento de outras obrigações previstas na ICVM 480/09 como o envio dos formulários DFP e de referência.

⁷ Redação do estatuto social conforme alterado pela AGE realizada em 02.08.16 (doc. SEI nº 427706, p. 33-36).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

22. Portanto, concluiu a SEP que todos os diretores da Companhia no período deveriam ser responsabilizados por esta infração, em linha com a previsão do art. 176 da Lei nº 6.404/76: (a) Ronaldo Adriano Tizzo, diretor presidente desde 02.06.16, e (ii) Fábria Fernanda Tizzo, diretora de relações com investidores desde 26.10.16.

II.3.2. INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS – ITR E ITS

23. Os formulários de informações trimestrais – ITRs e os informes trimestrais de securitizadora - ITSs referentes à 30.09.16, 31.03.17, 30.06.17 e 30.09.17 não foram entregues até a data do termo de acusação (02.03.18).

24. No que diz respeito a não elaboração e entrega dos ITRs, em linha com a interpretação do estatuto a respeito da responsabilidade dos diretores mencionada no item anterior, a SEP concluiu que tanto a diretora de relações com investidores como o diretor presidente deveriam responder pela infração em questão.

25. Quanto aos ITSs, no entender da Acusação, como não haveria comando específico que imputasse o dever de elaborar o documento a toda a diretoria em conjunto, aplicar-se-ia o disposto no art. 45 da ICVM 480/09 segundo o qual a responsabilidade pelo envio da informação seria da diretora de relações com investidores.

26. Tal documento não seria, pelo seu conteúdo, essencialmente dependente das demonstrações contábeis da Companhia, razão pela qual a DRI poderia produzi-lo a despeito de eventuais questões que afetassem as demonstrações. Por esse motivo, quanto a não entrega dos ITSs propôs responsabilização apenas da DRI.

II.3.3. ATRASO NO ENVIO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

27. De acordo com os arts. 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, deverá ser convocada uma assembleia geral para deliberar sobre as matérias lá previstas, cabendo tal convocação ao conselho de administração.

28. No caso vertente, contudo, não foram disponibilizadas a convocação e tampouco a ata da assembleia geral ordinária referente ao exercício findo em 31.12.16 até a data de suspensão do registro (23.11.17).

29. Em manifestação acerca da não entrega dos documentos (doc. SEI nº 0427706, p. 31-69), Ronaldo Tizzo encaminhou uma ata no dia 20.12.17, a qual teria demonstrado que foi realizada uma AGE em 09.01.17 com o objetivo de verificar as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

30. Não obstante, afirma a SEP que teria restado comprovado o descumprimento ao art. 21, X, da Instrução CVM nº 480/09⁸, segundo o qual o documento deve ser enviado em até sete dias úteis da realização da respectiva assembleia, não tendo sido imputada responsabilidade com relação ao atraso no envio do edital de convocação da assembleia tendo em vista a presença de 100% dos acionistas no conclave e o disposto no artigo 133, §4º, da Lei nº 6.404/76⁹.

II.4. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

31. Sustenta a Acusação que restou incontroverso que a Companhia não teve conselho de administração em funcionamento entre 02.08.16 e 20.01.17, fato que afronta os arts. 138 e 139 da Lei nº 6.404/76¹⁰.

32. Quanto a esse argumento, a Acusação sustenta que “a escolha de determinado tipo societário – no caso, uma sociedade anônima de capital aberto – implica determinadas prerrogativas e obrigações legais. Se a companhia entende que determinadas formalidades não são compatíveis com seu estágio, pode optar por atuar sob outra forma. Não pode, porém, deixar de cumprir os requisitos legais inerentes ao seu funcionamento.”

33. Assim, concluiu que Ronaldo Adriano Tizzo, ao exercer seu direito de voto na AGE de 02.08.16 de modo a efetivamente extinguir o conselho de administração, “o fez de modo contrário ao interesse social, privando a Companhia de órgão essencial ao seu funcionamento e violou os dispositivos acima transcritos, devendo por isso ser responsabilizado”.

34. Diante do exposto, a Acusação propôs a responsabilização de:

a) **Ronaldo Adriano Tizzo**, na qualidade de diretor presidente, eleito na assembleia geral extraordinária realizada em 02.06.16, por:

- (i) não ter elaborado as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.16, em **infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76**, ressaltando-se que tal conduta acarretou o consequente não envio do formulário de referência em 31.05.17 e do formulário DFP/2016; e

⁸ Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) X – ata da assembleia geral ordinária, em até sete (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto.

⁹ Art. 133. (...) § 4º A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia.

¹⁰ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- (ii) não ter produzido as informações que viabilizariam a entrega do 3º ITR/2016, e do 1º, 2º e 3º ITRs/2017, em **infração ao art. 21, V, c/c 29, II, ambos da Instrução CVM nº 480/09;**
- b) **Ronaldo Adriano Tizzo**, na qualidade de acionista da Companhia, por votar decisivamente pela destituição do conselho de administração da AR Capital em 02.08.2016, em **infração ao art. 115, caput, c/c 138, § 2º, e 139, todos da Lei 6404/76;**
- c) **Fábia Fernanda Tizzo**, na qualidade de DRI, eleita em 26.10.2016, por
 - (i) não ter elaborado as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.16, em **infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76**, ressaltando-se que tal conduta acarretou o consequente não envio do formulário de referência em 31.05.17 e do formulário DFP/2016;
 - (ii) não ter produzido as informações que viabilizariam a entrega do 3º ITR/2016, e do 1º, 2º e 3º ITRs/2017, em **infração ao art. 21, V, c/c 29, II, ambos da Instrução CVM nº 480/09;**
 - (iii) não ter entregue o 3º ITS/2016 e o 1º, 2º e 3º ITS/2017, em **infração ao art. 1º do anexo 32-II à Instrução CVM nº 480/09;** e
 - (iv) não ter entregue a ata da assembleia realizada em 09.01.17 no prazo de até 7 dias úteis de sua realização, em **infração ao art. 21, X, da Instrução CVM nº 480/09.**

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

35. Nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2009¹¹, a peça acusatória foi examinada pela Procuradoria Federal Especializada – PFE que considerou atendidos os requisitos do art. 6º e 11 da referida Deliberação (doc. SEI nº 0446545)¹².

¹¹ Art. 9º. Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, analisando objetivamente a observância dos requisitos do art. 6º e o cumprimento do art. 11.

¹² Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso (...). Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

IV. DAS DEFESAS¹³

36. Em defesa, os Acusados reiteraram os argumentos apresentados na fase prévia à acusação, tendo afirmado os documentos já estariam formulados, mas não auditados. Por problemas operacionais apresentados pela auditoria contratada, a Companhia teria sido obrigada a buscar outra empresa para realizar os serviços de maneira correta, o que teria ocasionado o atraso no envio das informações.

37. Por conta da suspensão do registro imposta pela CVM, os diretores teriam ficado em dúvida quanto à necessidade do envio de tais documentos e, após receberem informações de que a obrigação persistia, ainda que as operações estivessem estagnadas, os Acusados teriam continuado com o processo de formulação dos documentos.

38. Salientaram que em setembro de 2016, durante a AGE realizada, teria havido tratativa para o cancelamento do registro da Companhia na CVM, o que teria sido comunicado à Autarquia em novembro de 2016¹⁴. No entanto, por conta da extinção do conselho de administração, os Acusados teriam sido orientados a “*primeiramente, aprovar um novo Conselho para produzir as informações financeiras e, após o término desse procedimento, continuarmos com o processo de cancelamento*”.

39. A respeito dos problemas operacionais verificados nos documentos feitos pela antiga auditoria, os Acusados reforçaram que teriam tomado todas as medidas cabíveis para acelerar a verificação e produção dos demonstrativos e informações financeiras. Contudo, como teriam encontrado divergências, optaram por fazer a substituição da auditoria.

40. Quanto ao suposto exercício abusivo de voto por Ronaldo Tizzo ao ter votado a favor da exclusão do conselho de administração da Companhia, o Acusado argumentou que em 02.08.16 foi realizada uma AGE para definir, entre outros assuntos, a extinção do órgão, deixando a administração da Companhia a cargo somente da diretoria.

41. Esclareceu que a Companhia sempre teve consciência da necessidade desse órgão, mas, naquele momento, visto o não andamento de suas atividades, teria optado por realizar a citada extinção, uma vez que haviam decidido solicitar o cancelamento do registro da companhia junto à CVM. Entretanto, afirmam que teriam recebido orientação da CVM para reestabelecer o conselho antes de continuar com o procedimento de cancelamento, o que ocorreu na AGE realizada em 20.01.17.

42. Por fim, alega Ronaldo Tizzo que tal decisão não teria trazido prejuízos à Companhia, uma vez que a AR Capital estaria com suas atividades estagnadas e promovendo constantes gastos, o que tornaria seu funcionamento nesse formato inviável. Além disso, sustenta que “*caso a decisão tomada venha a ser considerada como conflituosa e responsável por ocasionar perdas*

¹³ Docs. nº 0495806 e 0495821.

¹⁴ Pedido de cancelamento voluntário de registro datado de 07.11.16, protocolado em 13.04.17, anexo às defesas (docs. nº 0495806 e 0495821).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

a companhia, o que não é o caso, tais acontecimentos só vieram a acontecer após a passagem de um bom tempo da decisão, tornando-se incabível de relacionar e responsabilizar o ocorrido com o voto do acionista”.

V. DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS

43. Em 15.05.18, os Acusados protocolaram nos autos os formulários ITR referentes ao 3º trimestre de 2016 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017, assim como as demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos em 2016 e 2017.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.000682/2018-17

Reg. Col. nº 1025/18

- Acusados:** Fábiana Fernanda Tizzo
Ronaldo Adriano Tizzo
- Assunto:** Responsabilidade pelo descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas e não elaboração das demonstrações financeiras e, ainda, por infração ao art. 115, caput c/c 138, § 2º e 139, todos da Lei nº 6.404/76.
- Diretor Relator:** Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“Acusação” ou “SEP”) para apurar a responsabilidade de Ronaldo Adriano Tizzo (“Ronaldo Tizzo”), na qualidade de diretor presidente e acionista da AR Capital Securities Companhia Securitizadora S.A. (“AR Capital” ou “Companhia”), por não ter elaborado e apresentado informações periódicas e, ainda, por ter votado decisivamente pela destituição do conselho de administração da Companhia, e de Fábiana Fernanda Tizzo (“Fábiana Tizzo”, em conjunto com Ronaldo Tizzo denominados “Acusados”), na qualidade de diretora de relações com investidores (“DRI”) por não ter elaborado e apresentado informações periódicas à CVM.

2. Em 23.11.17, a AR Capital teve seu registro suspenso em razão do descumprimento, por período superior a 12 meses, de suas obrigações periódicas, tendo sido o processo encaminhado à SEP para apuração de responsabilidade de administradores da Companhia.

VI. DO MÉRITO

VI.5. DA NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS

3. Os documentos não entregues à época da suspensão de registro, que ensejaram a instauração do presente processo, são os seguintes:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Documento	Vencimento	Entrega
3º ITR/2016	14.11.2016	-
3º ITS ¹⁵ /2016	18.01.2016	-
Ata AGO/2016	18.01.2017	20.12.2017
DFP/2016	31.03.2017	-
DF/2016	31.03.2017	-
FRE/2016	31.05.2017	-
1º ITR/2017	15.05.2017	-
1º ITS/2017	15.05.2017	-
2º ITR/2017	14.08.2017	-
2º ITS/2017	14.08.2017	-
3º ITR/2017	14.11.2017	-
3º ITS/2017	14.11.2017	-

4. O art. 176 da Lei nº 6.404/76, estabelece que, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras. O art. 133 da mesma Lei dispõe que os administradores da companhia devem colocar à disposição dos acionistas a cópia das demonstrações financeiras, até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, que de acordo com o art. 132 da referida lei, deverá ocorrer, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Finalmente, o art. 142 da Lei nº 6.404/76 determina que cabe ao conselho de administração a convocação de assembleia.

5. Diante dessas regras gerais, a Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, determina, em seu art. 13, que o emissor de valores mobiliários deve enviar à CVM informações periódicas e eventuais elencadas em seu art. 21. O art. 45 da mesma Instrução atribui ao DRI a responsabilidade pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulação do mercado de valores mobiliários, não sendo afastadas, contudo, a responsabilidade do emissor, controlador e outros administradores, decorrente de violação das normas legais que regem o mercado¹⁶.

6. Com base nesses comandos, os diretores da AR Capital foram acusados por não terem elaborado e apresentado, no prazo legal, as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.16 e os ITRs referentes ao 3º trimestre de 2016 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017. A DRI também foi acusada pelo não envio do 3º ITS/2016, 1º, 2º e 3º ITS/2017 e da ata da assembleia realizada em 09.01.17.

7. Em sua defesa, os Acusados reconheceram terem descumprido as obrigações periódicas a que se referiu o termo de acusação. Eles também não negaram o fato de serem

¹⁵ A sigla ITS foi utilizada na Acusação para abreviar o nome do documento “Informe Trimestral de Securitizadora”, exigido dessas companhias por força do disposto no art. 32, II, da Instrução CVM nº 480/09.

¹⁶ Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

diretores da Companhia à época dos fatos, tampouco a destituição do conselho de administração, pelo que se concluiu que não há controvérsia sobre os fatos alegados.

8. A explicação oferecida pelos Acusados ainda na fase pré-processual (doc. SEI nº 0427706) e posteriormente reiterada nas defesas (docs. SEI nº 0495806 e 0495821) é a de que os referidos documentos (DF, ITRs e ITSs) já se encontrariam elaborados, porém não auditados, em decorrência de problemas operacionais apresentados pela empresa de auditoria contratada.

9. Quanto à ata da AGE realizada para verificar as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.16, realizada em 09.01.17, Ronaldo Tizzo encaminhou o documento apenas em 20.12.17, com 11 meses de atraso.

10. Como entendimento já consolidado por este Colegiado, não havendo qualquer disposição legal ou normativa que excepcione a obrigação de elaboração e envio dos documentos de que aqui se cuida, a CVM tem escusado a obrigação de elaboração e prestação de informação apenas em face de caso fortuito ou força maior¹⁷, não configurados no caso concreto.

11. Nesse sentido, assiste razão à Acusação ao afirmar que se trata de situação previsível no processo de elaboração de informações periódicas e inerentes ao funcionamento regular das companhias abertas, cabendo ao administrador diligenciar para antever e remediar a tempo tais contratempos, tendo restada configurada, portanto, infração aos dispositivos apontados pela acusação.

12. Quanto à individualização da conduta, vislumbro que o estatuto da Companhia à época não continha previsão específica acerca da responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras e documentos delas derivados, pelo que concordo com a imputação de responsabilidade tanto à diretora de relações com investidores quanto ao diretor presidente pela não elaboração e entrega da DF e dos ITRs citados na acusação.

13. Da mesma forma, entendo cabível a responsabilização da diretora de relações com investidores pelo atraso na entrega da ata da AGE realizada em 09.01.17.

14.

VI.6. DO EXERCÍCIO ABUSIVO DE VOTO

15. Como já ressaltado, não há discussão quanto à inexistência do conselho de administração no período compreendido entre 02.08.16 e 20.01.17.

16. Em suas manifestações, Ronaldo Tizzo argumenta que não tinha condições de prosseguir com o andamento das atividades do conselho e, considerando a estagnação das atividades da Companhia, decidiu extinguir o órgão, opção que não teria trazido prejuízos à Companhia.

¹⁷ Cf. PAS CVM nº RJ2014/8793, julgado em 21.07.15; PAS CVM nº RJ2010/11567, julgado em 26.07.11; PAS CVM nº RJ2011/7377, julgado em 20.03.12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

17. Sustenta, ainda, que “*caso a decisão tomada venha a ser considerada como conflituosa e responsável por ocasionar perdas a companhia, o que não é o caso, tais acontecimentos só vieram a acontecer após a passagem de um bom tempo da decisão, tornando-se incabível de relacionar e responsabilizar o ocorrido com o voto do acionista*”.

18. Nesse tocante, bem andou a Acusação ao afirmar que a escolha de determinado tipo societário – no caso, uma sociedade anônima de capital aberto – implica em determinadas prerrogativas e obrigações legais e, nesse sentido, a destituição do conselho de administração implica em violação objetivo aos artigos 138 e 139 da Lei nº 6.404/76, que preveem a sua constituição obrigatória para as companhias abertas¹⁸.

19. Caracterizada a infração, verificou-se que a deliberação com a finalidade de destituir o referido órgão foi tomada na AGE de 02.08.16 na qual, por manifestação de vontade de Ronaldo Tizzo, controlador direto e indireto da totalidade das ações emitidas pela Companhia, a matéria foi aprovada por unanimidade.

20. Assim, a Acusação considerou que Ronaldo Tizzo, ao exercer seu direito de voto no mencionado conclave, o fez de modo contrário ao interesse social, “*privando a Companhia de órgão essencial ao seu funcionamento*”, tendo, portanto, violado os dispositivos citados, devendo, portanto, ser responsabilizado pelo exercício abusivo de voto.

21. De fato, a conduta viola os dispositivos citados, tendo ainda configurado infração ao previsto no caput do art. 115 da Lei 6.404/76, *in verbis*:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

22. Nesse sentido, destaco excerto do voto do ex-Diretor Relator Roberto Tadeu ao analisar a responsabilidade de acionistas e administradores da GPC Participações S.A., no âmbito do PAS CVM Nº RJ2014/0591:

28. Como se extrai da leitura do caput do artigo 115 da Lei nº 6.404/76, o voto proferido na assembleia geral deve ser sempre no interesse da companhia, por

¹⁸ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§1º. O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§2º. As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ser a regra geral estabelecida pelo legislador, e o exame do exercício do direito de voto passa necessariamente por esta obrigação¹⁹.

23. Desse modo, concluo que Ronaldo Tizzo, ao exercer seu direito de voto na AGE de 02.08.16, efetivamente extinguindo o conselho de administração, o fez de modo contrário ao interesse social da Companhia, privando-a de órgão essencial ao seu funcionamento e deve, por isso, ser responsabilizado pelo descumprimento ao art. 115, caput,c/c com os arts. 138, § 2º, e 139 da Lei nº 6.404/76.

VII. CONCLUSÃO E PENALIDADES

24. Considerando que os Acusados juntaram aos autos os formulários ITRs referentes ao 3º trimestre de 2016 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017, assim como as DFs referentes aos exercícios findos em 2016 e 2017, levarei em conta tal circunstância na dosimetria.

25. Da mesma forma, a ausência de condenação dos Acusados no âmbito da CVM, o fato de a totalidade das ações de emissão da Companhia serem detidas por Ronaldo Tizzo e a reinstauração do conselho de administração serão considerados como atenuantes.

¹⁹ PAS CVM nº RJ2014/591, julgado em 12.07.16.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei 6.385/76, voto nos seguintes termos:

- a) Pela condenação de **Ronaldo Adriano Tizzo**:
 - i. na qualidade de **diretor presidente**:
 1. à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$12.000,00 (doze reais)**, pelo descumprimento ao **art. 176 da Lei 6.404/76**, em razão da não elaboração de demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.16, ressaltando-se que tal conduta acarretou o consequente não envio do formulário de referência em 31.05.17 e do formulário DFP/2016;
 2. à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, pelo descumprimento ao **art. 21, V, c/c art. 29, II da Instrução CVM 480/09**; em razão da não produção de informações que viabilizariam a entrega do 3º ITR/2016 e do 1º, 2º e 3º ITR/2017; e
 - ii. na qualidade de **acionista da Companhia**, à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**, pelo descumprimento ao **art. 115, caput, c/c art. 138, §2º, e art. 139 da Lei nº 6.404/76** em razão do voto decisivo pela destituição do Conselho de Administração da AR Capital em 02.08.16.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- b) Pela condenação de **Fábia Fernanda Tizzo**, na qualidade de **diretora de relações com investidores**:
1. à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$12.000,00 (doze mil reais)**, pelo descumprimento ao **art. 176 da Lei nº 6.404/76** em razão da não elaboração de demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.16, ressaltando-se que tal conduta acarretou o consequente não envio do formulário de referência em 31.05.17 e do formulário DFP/2016;
 2. à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, pelo descumprimento ao **art. 21, V, c/c art. 29, II da Instrução CVM nº 480/09** em razão da não produção de informações que viabilizariam a entrega do 3º ITR/2016 e do 1º, 2º e 3º ITR/2017;
 3. à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, pelo descumprimento ao **art. 1º do anexo 32-II à Instrução CVM nº 480/09** em razão da não entrega do 3º ITS/2016 e do 1º, 2º e 3º ITS/2017; e
 4. à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, pelo descumprimento ao **art. 21, X, da Instrução CVM nº 480/09** em razão da não entrega da ata da assembleia realizada em 09.01.17 no prazo de até sete dias úteis de sua realização.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR